JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso das prerrogativas que são conferidas a Câmara Municipal de Cascavel – CE, no seu Art. 23, inciso II da Lei Orgânica de Cascavel, remete-se a esse colegiado de parlamentares o incluso Projeto de Lei que altera o dispositivo na Lei n° 1203/2005 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências, apresentadas nesta justificativa, tudo de acordo com o quanto passa-se a expor.

Considerando que no logo dos anos a iluminação pública recebeu lambadas de leds, diminuído significativamente o consumo de energia elétrica no município;

Considerando o descumprimento do Município da alíquotas comprada na Lei N° 1694/2013, de 30 de dezembro de 2013;

Considerando as reclamação dos munícipes a CIP constantemente;

Assim, denota-se a necessidade de aprovação da referida matéria, pois trará uma cobrança mais justa e humana as munícipes.

Luciedson Freitas da Silva
VEREADOR

LOM "Art. 23° – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;"

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido hoje às 11 : 32 Hs.
PROTOCOLO nº 035/2020
Em 02 / 03 / 2020
Funcionário

PODER LEGISLATIVO

FOLHA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 011 /2020

Altera o dispositivo na Lei nº 1203/2005 (Código Tributário Municipal) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador ***LUCIEDSON FREITAS DA SILVA***, fundamentado no Art. 23, inciso II da Lei Orgânica de Cascavel, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Cascavel, promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica alterada na Lei nº 1203/2005 (Código Tributário Municipal), o dispositivo abaixo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 – As alíquotas da Contribuição de Iluminação Pública são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh, conforme as tabelas abaixo:

I – Consumidor Residencial:

Faixa de Consumo por Contribuinte Residencial em KW/H	**Incidência**	Alíquota (%)
1 a 30	**MENSAL**	0,25
31 a 50	**MENSAL**	0,50
51 a 100	**MENSAL**	1,50
101 a 150	**MENSAL**	2,40
151 a 200	**MENSAL**	2,98
201 a 250	**MENSAL**	3,68
251 a 300	**MENSAL**	4,34
301 a 400	**MENSAL**	4,93
401 a 500	**MENSAL**	5,37
501 a 700	**MENSAL**	5,90
Acima de 700	**MENSAL**	7,00

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 11:32 Hs.
PROTOCOLO nº 035/2020
Em 02 / 03 / 20
Funcionário
FOLHA nº 02

II – Consumidor Comercial ou industrial:

Faixa de Consumo por Contribuinte Residencial em KW/H	Incidência	Alíquota (%)
Até 30	**MENSAL**	0,83
31 a 50	**MENSAL**	1,25
51 a 100	**MENSAL**	2,63
101 a 150	**MENSAL**	3,44
151 a 200	**MENSAL**	4,87
201 a 250	**MENSAL**	7,06
251 a 300	**MENSAL**	8,00
301 a 400	**MENSAL**	10,44
401 a 500	**MENSAL**	13,12
501 a 700	**MENSAL**	16,75
701 a 900	**MENSAL**	18,75
Acima de 900	**MENSAL**	31,25

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando especificamente a Lei N° 1694/2013.

Paço da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL – CE,** aos 02 dias do mês de março de 2020.

Luciedson Freitas da Silva
VEREADOR